



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277171

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078721-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Franco da Rocha, em que é agravante MARCELO FURLAN, é agravada ALESSANDRA PEREIRA NANI MENEGATTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2078721-58.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Marcelo Furlan

AGRAVADOS: Alessandra Pereira Nani Menegatti

COMARCA: Franco da Rocha

JUIZ: Victor Patutti Godoy

VOTO Nº 16.593

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ERRO MÉDICO. Irresignação do réu contra a decisão que indeferiu o seu pleito de decretação do sigilo processual. Não acolhimento. Regra da publicidade dos atos processuais. Documentos sensíveis que podem ser classificados como sigilosos, sem a necessidade de tramitação do processo em segredo de justiça. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão (fls. 219/222 dos autos de origem) que, em ação de indenização por erro médico, indeferiu o pedido formulado pelo requerido para decretação do sigilo processual.

Sustenta o agravante, em suma, a necessidade de o feito tramitar sob segredo de justiça, pois a demanda envolve questão relacionada a sigilo médico, que guarda estreita relação com o

direito fundamental da intimidade, além disso, as partes juntaram aos autos diversos documentos médicos contendo informações sensíveis. Aduz que a jurisprudência pátria tem entendido que o sigilo processual evita, ainda, exposição e julgamento popular prévio e precário a respeito do profissional que figura no polo passivo da presente demanda.

Forte nessas premissas, requer a antecipação da tutela recursal para a tramitação do processo sob segredo de justiça e, ao final, o seu provimento.

É o relatório.

A autora ajuizou a presente ação de indenização por erro médico ao argumento de que o contratou o réu para realização de cirurgia estética para redução da papada, que, no entanto, não foi bem-sucedida, pois, além de ter gerado uma enorme cicatriz, que inicia logo após o queixo e termina no final do pescoço, lhe causou dores e restrição de mobilidade na região, necessitando de uma nova cirurgia para mitigar os danos ocasionados.

Em sua contestação, o réu requereu a tramitação do feito sob segredo de justiça, que foi indeferido pelo juízo a quo nos seguintes termos:

"Vistos.1. Com relação ao pedido formulado pelo requerido para decretação do sigilo dos autos, esclareço que dentre os princípios constitucionais, a publicidade é garantida constitucionalmente, no art. 93, incisos IX e X. No caso vertente, não foi narrada

nenhuma hipótese que autorize que o feito tramite em segredo de justiça. Ausente os requisitos previstos no artigo 189 do CPC, indefiro o pedido formulado.”

E agiu com seu costumeiro acerto.

Com efeito, a publicidade dos atos processuais é garantia constitucional (art. 5º, LX e 93, IX, da CF), sendo sua restrição medida excepcional, quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

O artigo 189 do Código de Processo Civil reafirma a regra geral da publicidade, estabelecendo as hipóteses excepcionais, *in verbis*:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

O caso em testilha não se amolda a nenhuma das exceções à regra da publicidade previstas no supramencionado dispositivo legal, tampouco se vislumbrando qualquer outra situação concreta apta a ensejar a restrição.

O fato de constar nos autos documentos acobertados pelo sigilo médico e com conteúdo sensível não é suficiente para a decretação de segredo de justiça, bastando que sejam classificados como “documentos sigilosos” para que sejam visualizados somente pelas partes.

Nesse diapasão, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGREDO DE JUSTIÇA. RECURSO IMPROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de segredo de justiça em ação de responsabilidade civil por erro médico. II. Questão em Discussão Questão em discussão - determinar se o sigilo médico justifica a tramitação do processo em segredo de justiça, em face da regra geral de publicidade dos atos judiciais. III. Razões de Decidir A Constituição Federal estabelece a publicidade dos atos judiciais como regra, admitindo exceções para proteção à intimidade. O Código de Processo Civil, no art. 189, prevê hipóteses específicas para segredo de justiça, não se enquadrando a o caso presente em alguma dessas situações. IV. Dispositivo e Tese Tese

de julgamento: 1. A publicidade dos atos judiciais é regra, com exceções previstas no art. 189 do CPC. 2. O sigilo médico não justifica, por si só, a decretação de segredo de justiça. Recurso improvido. (Agravado de Instrumento nº 2041758-51.2025.8.26.0000; Relator James Siano; 5ª Câmara de Direito Privado; j. 27/02/2025);

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de indenização decorrente de erro médico – Decisão que indeferiu o pedido de tramitação sob segredo de justiça, pleiteado pela médica correquerida – Insurgência – Descabimento – Caso que não se enquadra nas hipóteses do artigo 189 do CPC - Documentos que poderão ser cadastrados como 'documentos sigilosos' – Decisão mantida – AGRAVO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2390382-92.2024.8.26.0000; Relator Miguel Brandi; 7ª Câmara de Direito Privado; j. 26/02/2025)

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora